

SESSÃO de 12 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.850

RECURSO Nº: 04.212 - I.R.P.J. - Exercícios de 1991 e 1992

RECORRENTE: ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG.

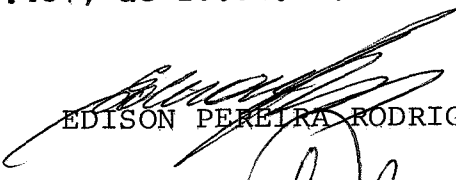
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO
- A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão número 101-89.431, de 26.02.96.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 04.212

ACÓRDÃO Nº 101-89.850

RECORRENTE: ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F EM JUIZ DE FORA - MG.

R E L A T Ó R I O

ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 25.390.485/0001-06, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 45/46, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de :

"1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes da conta fornecedores em 31.12.91, conforme descrito no item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal

.....

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 31.12.91, resultante da exclusão da conta caixa de empréstimos cuja efetividade da entrega não foi comprovada, conforme descrito no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal.

.....

3 - OMISSÃO DE VENDAS

Omissão de saída de mercadorias constatada através de levantamento específico, conforme descrito no item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal.

.....

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - CORREÇÃO MONET. INDEVIDA S/PATRIMÔNIO LÍQUIDO



ACÓRDÃO Nº 101-89.850

Glosa da correção monetária sobre o lucro líquido, referente ao ano-base de 1990 que teve o seu lucro arbitrado e distribuído, conforme descrito no item 2.4 do Termo de Verificação Fiscal.

.....
1 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

1 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ARBITRAMENTO DE LUCRO

Tendo sido arbitramento o lucro da empresa acima identificada, no exercício de 1991, a base de cálculo da Contribuição Social também foi modificada para a forma arbitrada, gerando diferença não recolhida."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre as importâncias omitidas."

Cientificado dessa decisão em 26 de outubro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 03 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 19 ano-base de 19, com reflexo na exigência da Contribuição Social.



ACÓRDÃO Nº 101-89.850

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 109.501, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.431, de 26 de fevereiro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCRO. Descabe o arbitramento do lucro tributável quando não restar comprovado a imprestabilidade da escrituração contábil para fins de determinação do Lucro Real.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS

I - PASSIVO FICTÍCIO. - A presunção estabelecida pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, é "juris tantum", admitindo, portanto, prova em contrário. Comprovado que o fato apontado pela Fiscalização resulta de mero equívoco praticado no registro de obrigações para com Fornecedores, não se enquadrando, assim, na hipótese descrita pelo texto legal invocado, afastada está, no caso, a incidência do tributo.

II - SALDO CREDOR DE CAIXA. - Para que se possa excluir valores lançados a débito da conta Caixa, necessário se faz que a Fiscalização demonstre, de forma irresponsível, que os registros correspondem a ingressos fictícios de recursos ou não traduzem efetiva realização de negócio jurídico com terceiros. Descabe, no caso, transferir o ônus da prova para o contribuinte. Insuficiente a suspeita para dar sustentação ao lançamento tributário.

III - OMISSÃO NO REGISTRO DE VENDAS. - Levantamento quantitativo dos produtos adquiridos, vendidos e em estoque, considerado determinado lapso temporal, observados os requisitos legais e efetuado de forma tecnicamente correta, a revelar omissão no registro de vendas, é suficiente para embasar o procedimento administrativo de lançamento do imposto, por caracterizada a conseqüente omissão no registro de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. - Mantida a tributação com base no lucro real, deve ser reconhecido o direito da pessoa jurídica de corrigir monetariamente o resultado apurado.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. -Tendo presente o disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

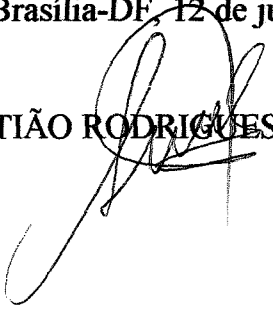


PROCESSO Nº10640/001.512/93-75

ACÓRDÃO Nº 101-89.850

Voto, pois, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-89.431, de 26 de fevereiro de 1996..

Brasília-DF, 12 de junho de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.